



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.139 - SP (2018/0322973-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **BRUNO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADO : **BRUNO RODRIGUES ALVES - SP0350693**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **APARECIDO MARIANO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO (PRISÃO CAUTELAR). IMPROCEDE. TEMPO JÁ SUBTRAÍDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PELA DETRAÇÃO. DATA EM QUE O PACIENTE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO AO REGIME ABERTO. PROCEDE. NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE FIXOU O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUIZ DA EXECUÇÃO ADOTE COMO TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO A DATA DO IMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, estabelecendo que na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. (HC 483.834/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

3. Na espécie, o próprio Magistrado sentenciante, ao considerar o tempo de prisão cautelar decorrido, reconheceu que o paciente havia cumprido mais de 1/6 da pena aplicada, tempo esse que por direito, deveria ser contabilizado para fins de progressão ao regime aberto (art. 112 da LEP).

4. Isso porque, segundo a jurisprudência acima mencionada, a natureza da decisão de progressão de regime é declaratória, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data-base para a progressão ser aquela em que implementados **todos os requisitos para a benesse**. No caso do paciente, contudo, a decisão declaratória é a própria sentença que fixou o regime inicial semiaberto, não deixando de ser uma decisão de "progressão de regime", tendo em vista o tempo de prisão provisória já decorrido, em condição análoga ao regime fechado.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida, no entanto, a ordem de ofício para que o Juiz da execução adote como data-base para progressão ao regime aberto em favor do paciente o momento em que ele preencheu os requisitos do art. 112 da LEP (objetivo e subjetivo).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.139 - SP (2018/0322973-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP0350693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO MARIANO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de APARECIDO MARIANO DE SOUZA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em *decisum* assim ementado (e-STJ fl. 85):

Habeas Corpus - Execução Penal - Retificação de cálculo de penas - Alegação de que o termo inicial do lapso temporal necessário à promoção de regime deve corresponder à data da prisão - Impossibilidade - Interregno em que o paciente permaneceu custodiado cautelarmente já detraído do quantum da pena (CPP, art. 387, §2º) e considerado para fins de fixação do regime prisional para cumprimento da sanção remanescente - Consideração da data da prisão como marco inicial para a promoção de regime que pode acarretar progressão per saltum, sabidamente vedada, e frustrar o sistema progressivo - Inteligência do art. 112 da LEP e da Súmula 491, do STJ - Precedente do STF mencionado na impetração desprovido de efeito vinculante - Ordem denegada.

Neste *writ*, narra a defesa que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/4/2016, a sentença condenatória foi preferida apenas no dia 25/7/2018, após longos 2 anos 3 meses e 10 dias de cumprimento em regime fechado, sendo que deveria progredir de regime com 1 ano e 6 meses de cumprimento de pena, portanto cumpriu pena demasiadamente em regime fechado.

Aponta que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o cálculo para fins de progressão de regime deve ser feito tomando como data-base o dia do preenchimento do lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, não importando a data da decisão que concedeu este último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, dessa forma, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem com determinação de retificação dos cálculos, alterando a data-base para fins de progressão ao regime aberto, a data da prisão do paciente ou data em que o paciente atingiu o requisito objetivo para o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 92/93), informações foram prestadas (e-STJ fls. 98/164) e o Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fl. 167):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO PROVISÓRIA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. HIPÓTESE DE CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA DETRAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. DIFERENCIAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.139 - SP (2018/0322973-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, nesta oportunidade, a retificação dos cálculos de execução para modificação da data-base para fins de progressão ao regime aberto - a partir da prisão do paciente ou da data em que ele atingiu o requisito objetivo para o regime semiaberto.

O Tribunal afastou a retificação sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 87):

Nesse passo, emerge claro que a decisão proferida pelo e. juízo a quo, ao reverso do que se sustenta, está em consonância com o sistema progressivo de cumprimento de penas, mormente porque o interregno em que o paciente esteve provisoriamente encarcerado (em regime fechado) já havia sido detraído do total da reprimenda imposta na sentença condenatória (CPP, art. 387, §2º) e considerado para fins de fixação do regime prisional para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expiação da sanção remanescente (semiaberto).

E entender de modo diverso, isto é, considerando-se a data da prisão - e não a data da decisum condenatória - como marco inicial para a obtenção de benefícios prisionais, in casu, poderia ensejar verdadeira progressão por salto, isto é, do regime fechado diretamente ao regime aberto, embora a lei exija cumprimento de fração mínima da pena no regime anterior para a obtenção da promoção, isto é, de modo concreto e progressivo, e não uma fração abstrata, virtual, fatal, peremptória.

Durante a execução da pena, o apenado, em regra, com o regime de pena inicialmente já fixado na sentença condenatória, tem direito à progressão de regime, considerando a data-base aquela em que ele preenche os requisitos para a concessão do benefício, conforme estabelece a Lei de Execuções Penais, no capítulo dedicado à execução da pena:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Se, no decorrer da execução, houver a unificação das penas em razão de condenação em outros delitos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a data-base a considerar é a da sua última prisão (recente entendimento da 3ª Seção, ocorrido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

No entanto, no caso do paciente, como ele não havia ainda sido condenado em primeira instância, o seu regime de pena ainda não estava estabelecido. Assim, no momento em que o Magistrado proferiu a sentença, fixou seu regime, considerando o tempo de prisão cautelar do paciente, conforme dita a lei:

Código Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...] § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Dessa forma, o Juiz estabeleceu o regime inicial semiaberto para cumprimento do restante da pena, a partir daquela data, ou seja, da sentença condenatória (e-STJ fl. 66):

Regime inicial: em face da quantidade de pena aplicada seria caso de fixar o regime inicial fechado, mas considerando o tempo de prisão cautelar já decorrido, que corresponde a mais de 1/6 (um sexto) da pena aplicada, sem que houvesse notícia de mau comportamento na prisão, então, pela regra prevista no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento do restante da pena, a contar desta data.

De acordo com a autoridade coatora, o tempo em que o paciente esteve preso já foi subtraído do total da reprimenda imposta na sentença e considerado para fixação do regime inicial. Dessa forma, não há que falar em data-base a partir da prisão cautelar, sob pena de contabilizar duas vezes o tempo da prisão provisória para fins de regime.

Contudo, o próprio Magistrado sentenciante, ao considerar o tempo de prisão cautelar decorrido, reconheceu que o paciente havia cumprido mais de 1/6 da pena aplicada, tempo esse que por direito, deveria ser contabilizado para fins de progressão ao regime aberto (art. 112 da LEP).

Isso porque a jurisprudência deste C. Tribunal, ao considerar a natureza da decisão de progressão de regime como declaratória, fixa, assim, como data-base para concessão do benefício aquela em que implementado **todos os requisitos para a benesse**.

Eis alguns julgados sobre o caso:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. TERMO INICIAL EM QUE EFETIVAMENTE FORAM IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, E NÃO A DATA DA EFETIVA INSERÇÃO NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, estabelecendo que na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta, esta Corte Superior de Justiça, revendo o entendimento anterior, passou a adotar a nova orientação. (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016); (AgRg no REsp 1651205/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017); (HC 376.971/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017); entre outros.**

3. **Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar deferida, determinar que se adote como data-base para futuras progressões de regime o momento em que o paciente preencheu os requisitos do art. 112 da LEP (objetivo e subjetivo) e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual.**

(HC 483.834/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PLEITO ANTERIOR, OBJETIVANDO O REGIME SEMIABERTO. DATA EM QUE EFETIVAMENTE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, E NÃO A DATA DA EFETIVA INSERÇÃO NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo o entendimento anterior, passou a entender que, "na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta." Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo e determinar, em consequência, que o Juízo das Execuções Criminais adote como data-base para futura progressão de regime o dia em que efetivamente implementados os requisitos objetivo e subjetivo, e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior.

(HC 439.068/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A jurisprudência desta Corte Superior entendia que "o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]" (AgRg no HC n. 218.262/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 28/5/2014).

III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

IV - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, de relatoria do e. Min. Ribeiro Dantas, evoluiu em seu entendimento "no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual" (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2016).

V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

VI - In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

No caso do paciente, contudo, a decisão declaratória é a própria sentença que fixou o regime inicial semiaberto, não deixando de ser uma decisão de "progressão de regime", tendo em vista o tempo de prisão provisória já decorrido, em condição análoga ao regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. **Concedo a ordem, no entanto, de ofício**, para que o Juiz da execução adote como data-base para progressão ao regime aberto em favor do paciente o momento em que ele preencheu os requisitos do art. 112 da LEP (**objetivo e subjetivo**) para concessão ao regime semiaberto, e não a data da decisão que o fixou (sentença condenatória).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0322973-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 482.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004503020168260146 00079751620188260496 20180000916912
22295535020188260000 4503020168260146 79751620188260496

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP0350693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO MARIANO DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.